

PARECER N° , DE 2016

SF/16885.47165-14

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em turno suplementar e caráter terminativo, sobre as emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional as emendas oferecidas ao Substitutivo, aprovado em 17 de agosto de 2016, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2013, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

SF/16885.47165-14

O objetivo do Projeto é estabelecer normas de funcionamento das agências reguladoras federais, criando deveres de transparência e eficiência em sua gestão. Nesse sentido, foi aprovado Substitutivo com aperfeiçoamentos pontuais em relação ao texto original da proposição.

Foram apresentadas cinco emendas ao Substitutivo em turno suplementar.

A Emenda nº 11 prevê a reinserção do § 6º ao art. 9º do Projeto, para criar a obrigação de as agências reguladoras cusearem a contratação de instituição pública de pesquisa, para prestar apoio técnico a organizações de entidades da sociedade civil, durante o processo de Análise de Impacto Regulatório.

A Emenda nº 12 modifica a alteração proposta no art. 44 do Substitutivo ao art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para estabelecer que os dirigentes das agências reguladoras poderão perder os mandatos também no caso de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República; no caso de condenações penais transitadas em julgado por crime doloso, ou em razão da infringência das vedações previstas na futura lei.

A Emenda nº 13 pretende estabelecer uma cláusula geral de que os poderes de outorga das agências reguladoras serão exercidos conforme os planos de outorga e as diretrizes para os processos licitatórios estabelecidos pelo Poder Executivo e Poder Legislativo.

A Emenda nº 14 estabelece maior detalhamento do conteúdo do Plano de Gestão Anual, que deverá contemplar metas de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização, estimativa de recursos financeiros e do respectivo cronograma de desembolsos. Dentre essas metas, deverão ser incluídas ações de promoção da qualidade dos serviços das agências, do fomento à pesquisa no setor regulado, quando couber, e da cooperação com outros órgãos de defesa do consumidor, defesa da concorrência e meio ambiente.

SF/16885.47165-14

A Emenda nº 15 prevê a avaliação prévia de um órgão técnico, que deverá proferir parecer a ser levado ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, sobre o relatório de Análise de Impacto Regulatório.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 92 e 282, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é possível a apresentação de emendas ao substitutivo até o encerramento da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

A Emenda nº 11 deve ser rejeitada, pois retoma dispositivo já retirado do Projeto em sua versão original por impor novos custos para as agências reguladoras. Reiteram-se os termos do parecer aprovado nesta Comissão, no sentido de que muitas dessas organizações da sociedade civil já dispõem de corpo técnico qualificado para subsidiarem seus trabalhos e, além disso, poderia ser criada perigosa forma de mau gasto de recursos públicos.

A Emenda nº 12 não pode ser acatada, uma vez que reduziria significativamente a autonomia dos dirigentes das agências reguladoras, permitindo que eles pudessem perder seus cargos por decisão política do Presidente da República e do Senado Federal. Trata-se de opção contrária ao escopo do Projeto de, justamente, fortalecer o regime jurídico das agências reguladoras em face da administração pública direta. É evidente que os dirigentes que praticarem atos ilícitos deverão ser demitidos de seus cargos, mas por decisão judicial ou por decisão em processo administrativo disciplinar.

Portanto, deve ser mantida a redação aprovada no Substitutivo, vez que, de um lado, a legislação penal prevê as hipóteses de perda de função pública (como exemplo, menciona-se a condenação, em casos de crime contra a Administração Pública, superior a um ano de prisão, nos termos do art. 92 do Código Penal), e, de outro lado, o exercício, pelos dirigentes das agências reguladoras, de atividades a eles vedadas, a ser apurado por processo administrativo disciplinar, já é motivo de demissão.



SF/16885.47165-14

A Emenda nº 13 também não pode ser aprovada, porque insere novamente no Projeto a questão da divisão de competências entre as agências reguladoras, que fazem gestão de serviço público, e a administração pública direta. Como apontado no parecer aprovado por esta Comissão, trata-se de um dos poucos temas que não deve ser tratado em lei geral, dada a especificidade de cada setor regulado. Aqui, a opção correta é deixar para a legislação específica setorial determinar com maior flexibilidade qual modelo será adotado caso a caso.

A Emenda nº 14 deve ser acatada, pois efetivamente estabelece maiores detalhes sobre o conteúdo do Plano de Gestão Anual, permitindo maior planejamento por parte das agências reguladoras, e facilitando a fiscalização social de suas atividades.

A Emenda nº 15 deve ser rejeitada, pois cria novo obstáculo para a realização em tempo célere da Análise de Impacto Regulatório. A partir do Substitutivo aprovado, cada agência reguladora terá flexibilidade para definir as rotinas administrativas desse procedimento, inclusive, se assim entender, mediante parecer prévio de órgão técnico.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela aprovação da Emenda nº 14 ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora